

02/05/2017

APEOESP

30

Acesse: www.apeoesp.org.br
imprensa@apeoesp.org.br

Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNE** e **CUT**

MP EMITE PARECER FAVORÁVEL À RECONDUÇÃO AOS PROJETOS DA PASTA

O Ministério Público Estadual emitiu parecer favorável à APEOESP na ação que o Sindicato move contra o governo estadual para que os professores bem avaliados sejam reconduzidos aos projetos da pasta.

Como se sabe, a SEE alterou a forma e o cronograma de atribuição de aulas, inviabilizando que esses profissionais pudessem retornar a projetos como salas de leitura, mediação escolar e outros, ainda que tenham sido bem avaliados em suas funções. Com isso, perdem os professores, perdem os estudantes e perdem também as escolas, que passam a dispor de menos recursos didático-pedagógicos.

A APEOESP, por meio do Departamento Jurídico, está trabalhando junto ao cartório do Tribunal de Justiça para que o processo retorne o mais rapidamente possível ao desembargador relator, para que marque o julgamento que irá definir o resultado do recurso impetrado pelo Estado e a decisão sobre a ação da APEOESP.

Leia anexa a íntegra do parecer.

APEOESP INGRESSA COM AÇÃO EM DEFESA DOS PROFESSORES READAPTADOS

A APEOESP está ingressando com ação coletiva contra o Estado em razão das ilegalidades constantes na Resolução SE 18, de 10-04-2017 e na Instrução CGRH-3, de 27/4/2017, que tratam dos professores readaptados.

A Instrução da CGRH regulamenta os artigos 5º e 6º da Resolução SE 18/2017, que trouxe profundas mudanças com relação à fixação e mudança de sede de exercício do docente readaptado.

Isto porque prevê que, caso o módulo da unidade escolar de origem do servidor readaptado seja excedido, o servidor terá sua sede de exercício atribuída em outra escola, na circunscrição da mesma Diretoria de Ensino, preferencialmente no mesmo município ou em município diverso da unidade de origem (nesse caso por opção do professor).

Tanto as normas constantes da Resolução SE 18/17 como as da Instrução podem acarretar a mudança compulsória da sede de exercício dos docentes readaptados para unidades escolares muito distantes de sua residência, o que é gravíssimo, especialmente considerando que os docentes readaptados estão acometidos de moléstias, ou seja, têm a saúde debilitada e necessitam de tratamento médico constante.

Além disso, as normas que impõem a fixação da sede de exercício do docente readaptado em Diretoria de Ensino, no caso de inexistência de vagas nas escolas ou de vagas em escolas que não atendem as condições de acessibilidade, poderá implicar posteriormente na negativa administrativa da aposentadoria especial a esse docente, obrigando-o a buscar a aposentaria especial através de demanda judicial.

As disposições contidas na Instrução que impõem a mudança da sede de exercício para os docentes readaptados considerados excedentes em relação ao módulo fixado na Resolução, que têm por base o inciso III do artigo 5º e o artigo 6º da Resolução SE 18/17, são ilegais, pois contrariam a Lei Complementar 444/85, que ao dispor sobre a readaptação prevê o seguinte:

“Artigo 100 - O docente readaptado exercerá (vetado) funções na mesma unidade onde se achava lotado por ocasião da readaptação, podendo indicar, a cada ano, nova sede de exercício.

Parágrafo único - A mudança de sede de exercício do professor readaptado condiciona-se à existência de vaga na unidade indicada.”

Como se vê, a mudança de sede de exercício do servidor readaptado é uma faculdade que a lei assegura e não uma imposição, conforme previsto na Resolução e na Instrução ora em análise.

Outra discrepância da Resolução é a que prevê que o docente readaptado que compulsoriamente tiver a sede de exercício fixada na Diretoria de Ensino cumprirá a carga horária da readaptação em hora de trabalho de 50 minutos, fazendo jus aos períodos de recesso e de férias regulamentares, em conformidade com seus pares docentes. Enquanto que o docente que tiver atribuída, a pedido, sede de exercício em Diretoria de Ensino cumprirá integralmente a carga horária de 40 (quarenta) horas semanais, em horas-relógio de 60 (sessenta) minutos cada, incluídas as horas de trabalho pedagógico coletivo e individual (HTPC e HTPL).

O tratamento diferenciado viola o princípio da isonomia, pois não pode haver diferenciação no tocante ao cumprimento da carga horária e duração da hora de trabalho, quando todos se encontram na mesma condição de docente readaptado.

Portanto, tais ilegalidades poderão ser objeto de demandas judiciais a fim de garantir o direito dos docentes readaptados ao cumprimento da Lei Complementar 444/85, de forma que eles permaneçam na unidade escolar de lotação e só venham a mudar a sede de exercício, no caso de pedido voluntário.

É cabível ação judicial, ainda, no tocante ao cumprimento da carga horária, pois o docente readaptado que, a pedido, tiver a sede de exercício fixada na Diretoria de Ensino tem o direito de cumprir a carga horária da readaptação, não podendo ser imposta a de 40 horas semanais, já que o artigo 100 da LC 444/84 não impõe o aumento da carga horária em caso de mudança de sede de exercício

Registre-se que, tal como seus pares, o/a professor/a readaptado/a tem direito à duração da hora de trabalho de 50 minutos (artigo 101 do Estatuto do Magistério), fazendo jus ainda aos períodos de recesso e férias escolares (artigo 62, parágrafo único, do Estatuto do Magistério).

AI 2011745-50.2017.8.26.0000

Agravante: Fazenda do Estado de São Paulo

Agravado: APEOESP

EXCELENTÍSSIMOS DESEMBARGADORES

Respeitosamente, tenho que o agravo não deve receber provimento.

A portaria CGRH 1 estabelecia claramente o dia 24 .01.2017, período da tarde, para atribuição de aulas relativas a projetos da pasta. Na data apazada os professores que compareceram foram informados que deveriam escolher as aulas regulares. Por conseguinte, atribuídas as aulas regulares, os professores não mais puderam participar das aulas relativas aos projetos da pasta, porque seus horários já estavam tomados com as aulas regulares assumidas.

O resultado disso é que aqueles que tinham o direito de serem reconduzidos às aulas dos projetos, ou seja, os professores que já haviam participado deles, e que foram bem avaliados, perderam o direito de fazê-lo.

É dizer, a portaria atribuiu direito àqueles professores, e a forma, cronograma, definida pela Secretaria de Educação deles retirou aquele direito já incorporado, reconhecido pelo Estado através da portaria CGRH 1.

A verdade é que houve atuação desrespeitosa para com a segurança jurídica. Os professores que, durante o ano de 2016, se empenharam para que fossem bem avaliados, o fizeram também contando que a consequência de tanto seria a manutenção deles nos projetos da pasta. A portaria CGRH 1 a eles atribuiu esse direito, que, por consequência, se incorporou. A Secretaria, então, definindo que as aulas regulares seriam antes atribuídas, de forma fática, negou o direito adquirido daqueles profissionais.

O argumento de situação de fato já instaurada não deve ser acolhido, porque incentivaria o desrespeito à Lei, porque não é verdadeiro, já que a alteração pode ser realizada sem grandes transtornos, simplesmente através de devida programação.

Por conseguinte, tenho que a liminar concedida em primeiro grau deve ser mantida, negando provimento ao agravo interposto pela Procuradoria do Estado.

É o parecer.

São Paulo, 26/04/2017.

Luiz Roberto Cicogna Faggioni

Promotor de Justiça

Designado